



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04310/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 2548/2013

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): MARIA JOSÉ AMBRÓSIO DE LIMA
CARGO: Agente Administrativo
MATRÍCULA: 18.568-0
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde
DATA DO ÓBITO: 26/10/2012
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Ativo
BENEFICIÁRIO(S) DA PENSÃO TEMPORÁRIA: WENDEL DE LIMA SOUSA
ATO: Portaria Nº 062/2013, publicada no Semanário Oficial de 03 a 09 de fevereiro
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º da CF
VALOR: R\$ 432,79 (50% de R\$ 865,59)

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem. Observou-se, ainda, a existência de outro beneficiário da pensão (50%) de Ítalo Augusto de Lima Sousa, que, apesar de constar nos cálculos proventuais neste processo, não figura nos outros documentos, possuindo processo autônomo de requisição de pensão (Processo TC nº 04311/13).

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária de WENDELL DE LIMA SOUSA, beneficiários do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARIA JOSÉ AMBRÓSIO DE LIMA, matrícula nº 18.568-0, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, registrando-se que o Ato de pensão de ÍTALO AUGUSTO DE LIMA SOUSA, informado acima pela Auditoria, foi julgado também legal e concedido registro, nesta data, conforme Acórdão AC2 TC 02501/13 (Processo TC nº 04311/13), determinando-se o arquivamento do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 04310/13

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB